



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000382243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019746-84.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante GIORDANE JORGE ANTUNES JUNIOR, é apelado AZUL BRAZILIAN AIRLINES.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1019746-84.2024.8.26.0068
Apelante: Giordane Jorge Antunes Junior
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Ação: Indenização por danos morais e materiais
Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri
Juíza de 1ª Instância: Dra. Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto
Voto nº 12.864

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Aplicação do CDC. Atraso de voo. Realocação em novo voo com chegada ao destino com atraso de mais de 12 horas em relação ao previamente contratado. Dinâmica incontroversa. Dano moral *in re ipsa*. Majoração. Cabimento, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Verba de sucumbência calibrada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 111/116, cujo relatório se adotada, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* por entender cabível a majoração do montante arbitrado a título de danos morais em R\$.10.000,00, bem como dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fls. 119/134).

Tempestiva e preparada, não vieram aos autos contrarrazões (fls.141).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 152/153).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de indenizatória decorrente de descumprimento de contrato de transporte aéreo firmado entre as partes.

Narra o autor que adquiriu junto à ré passagens aéreas com saída em 24.08.2024, às 21h45 do Rio de Janeiro chegando ao Aeroporto de Confins – Belo Horizonte às 22h45 horas do mesmo dia, com saída às 23h20 horas do dia 24.08.2024, com chegada à Marabá às 01h55 horas do dia 25.08.2024.

Sucedede que no primeiro trecho sofreu atraso de quase duas horas, o qual resultou na perda da conexão no aeroporto de Confins, então, o autor foi realocado para outro voo da empresa ré, no dia 25.08.2024 às 05h51, com chegada ao aeroporto de Marabá às 14h45, perfazendo mais de 12 horas de atraso em relação ao previamente contratado.

Acrescenta que além de ter sofrido desgastes psicológicos perdeu seu primeiro dia de trabalho, visto que retornava de suas férias. Assim, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$10.000,00.

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos, *in verbis*:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na peça vestibular, para condenar a ré a pagar a importância de R\$.5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e com juros moratórios na taxa legal, contados da citação.

Mister salientar que “nas ações de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não caracteriza sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ).

Em razão da sucumbência exclusiva da ré, arcará esta com o pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Processual Civil.” (fls.115)

Daí o inconformismo.

Respeitado o entendimento da d. Magistrada, o *decisum* comporta reforma.

Prima facie, cumpre fixar a premissa que ante ausência de recurso da empresa aérea, inexistente controvérsia quanto a dinâmica

dos fatos que configuraram sua falha na prestação dos serviços, bem como dos danos morais sofridos pelo autor.

Neste passo, por força do *caput* do art. 1.013, do CPC, as únicas matérias que comportam análise dizem respeito aos pedidos de majoração da indenização por danos morais e da verba honorária arbitrados no *decisum*.

Passo à análise do *quantum debeatur* com relação aos danos extrapatrimoniais.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra empresa aérea pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, devendo observar a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Desse modo, considerando as circunstâncias fáticas que envolvem a *quaestio*, isto é, saída tardia do voo e atraso de mais de 12 horas para chegada ao destino que resultou na perda do retorno ao trabalho do autor, mostra-se inadmissível a conduta da apelada que não comprovou a causa excludente de sua responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

Sopesando tais elementos, de rigor a majoração da indenização para R\$.10.000,00, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar o demandante pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Confira-se, precedentes desta 38ª Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - **Transporte aéreo nacional - Atraso injustificado de voo - Perda de conexão** - Excludente de responsabilidade civil não caracterizada - Falha na prestação de serviços evidenciada - Responsabilidade civil de natureza objetiva - **Atraso de quase 13 (treze) horas para chegada da contratante ao**

seu destino - Dano moral - Ocorrência - Alteração do Decisum - Cabimento - Acontecimentos que desbordam a esfera do mero aborrecimento - Montante indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1033738-50.2023.8.26.0003; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (g.n.).

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Ação de indenização por danos morais. Parcial procedência. Cancelamento e atraso de mais de 11 horas para chegada ao destino, em razão de manutenção não programada. Culpa, existência de nexo causal e obrigação de indenizar pelos danos morais na modalidade "in re ipsa". Indenização por dano moral arbitrada em valor ínfimo (R\$ 4.000,00). Possibilidade de majoração para R\$ 10.000,00. Proporção e razoabilidade, com caráter compensatório pelo abalo sofrido. Sentença parcialmente modificada. Recurso do autor provido, e desprovido o recurso da requerida. (Apelação Cível 1041060-06.2024.8.26.0224; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025) (g.n.).

Em arremate, a verba honorária merece ser calibrada, em observância ao grau de zelo do profissional atuante neste processo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a execução do serviço.

Logo, reforma-se a sentença para majorar o montante da indenização por danos morais para R\$.10.000,00, atualizada desde os arbitramento (súmula 362 do STJ) mantendo-se os consectários legais nela contidos.

Sucumbente, a ré arcará com as custas, despesas processuais, incluídos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art.85, § 2º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora